



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**RECOMENDAÇÃO N. 446A/2020-MP-RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a entrega de auxílio financeiro, aos Estados e Municípios, ditada pela Lei Complementar n.º 173/2020, para aplicação, em parte, em ações de enfrentamento à Covid-19 e de saúde e assistência social (R\$ 3 bi no total), e na redução de prejuízos financeiros-orçamentários dos municípios, em detrimento da execução das demais políticas públicas locais na forma vinculante da Constituição, do PPA e LDO municipais (R\$ 20 bi no total);

**CONSIDERANDO** que a parcela de receita a receber sem vinculação expressa às ações da saúde e assistência social, prevista no art. 5, II, *b* da Lei Complementar n.º 173/2020, deve ser destinada, consoante o *caput* do referido dispositivo legal, na compensação, sob regime de transparência, ao montante de receita frustrada em virtude do enfrentamento da pandemia, com a nítida finalidade de assegurar o cumprimento prioritário dos planos e leis financeiras municipais em harmonia com os princípios sensíveis constitucionais e direitos fundamentais de desenvolvimento humano local;

AO EXMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA EM EXERCÍCIO

**GUSTAVO BRAS**

ITACOATIARA - AM

**CONSIDERANDO** que a pandemia do novo coronavírus traz iminentes efeitos econômicos deletérios com tendência de recessão e queda de arrecadação e aumento das despesas das entidades federadas, em prejuízo ao alcance das metas e prioridades de cumprimento dos



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

direitos constitucionais fundamentais, do custeio e investimento de qualificação dos serviços públicos essenciais e demais preceitos do PPA e LDO municipais nesse sentido;

**CONSIDERANDO** o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade nas escolhas e atos administrativos vinculados e discricionários de execução financeiro-orçamentária e de realização de despesas públicas consoante os princípios do artigo 37 da Constituição Brasileira;

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itacoatiara em exercício, GUSTAVO BRAS, que:

- 1) realize estudo e plano de aplicação das receitas a receber com base no art. 5, II, *b*, da Lei Complementar n.º 173/2020, de modo a garantir a eficiente, vantajosa e razoável destinação dos ativos extraordinários, preferentemente ao custeio e investimento das despesas prioritárias e ligadas aos serviços essenciais e direitos fundamentais, na forma da Constituição e dos planos municipais constantes da LDO de 2020 e PPA, evitando-se a frustração das metas e objetivos normativos vinculantes;
- 2) disponibilize acesso, em plataforma pública na rede mundial de computadores (portal da transparência ativa), de modo especial e destacado, dentre outras igualmente obrigatórias, as informações atinentes 1.1) às receitas provenientes da L.C. n.º 173/2020, 1.2) ao montante de recursos poupado em virtude da suspensão do pagamento da dívida federal neste ano de 2020; 1.3) dos valores correspondentes à frustração de arrecadação mensal, quadrimestral e integral no exercício de 2020; 1.4) às aplicações e destinações das receitas da L.C. n.º 173/2020 com especificação de empenhos e pagamentos.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

Fica estabelecido **o prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com notícia das providências a adotar, encaminhamento oportuno de documentos comprobatórios pertinentes e/ou de eventuais razões jurídicas em caso de discordância.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 12 de junho de 2020.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas